



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Impugnação ao Edital apresentada tempestivamente pela empresa COMERCIAL DISTRINORTE CAPIXABA LTDA. - CNPJ 44.9496367/0001-21

A empresa DISTRINORTE CAPIXABA LTDA. apresentou impugnação ao Edital em 21/07/2025 sob a alegação de que o Edital em seu item 4.13.2, alínea "c" (certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada), apresenta cláusula que viola os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da ampla participação, que regem a as licitações públicas, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput da Constituição Federal.

Primeiramente é preciso analisar se o Edital informou marcas de referência que possam atender ao objeto licitado, o que a princípio não ficou explícito. Em seguida precisamos entender se os descritivos estabelecidos no Edital nos remetem a algumas possíveis marcas disponíveis no mercado em detrimento de outras.

Justificamos que o referido item, ou seja, item 4.13.2 está em conformidade com legislação vigente (art. 42 da Lei nº 14.133/2021) e dessa forma não é do ponto de vista legal as acusações de que o Edital restringe a participação porque assim devemos entender, conforme estabelecido no Edital, ou seja:

**4.13.2 Da prova de qualidade: na forma do art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, a prova de qualidade do(s) produto(s) apresentado(s) pelo(s) proponente(s) como similar ao das marcas indicadas será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- a) comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo INMETRO ou equivalente;
- b) declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- c) certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ainda que o Edital mencione direta ou indiretamente marcas como referência, o mesmo permite que qualquer um dos meios (a, b ou c) possam ser utilizados para cumprimento do Edital, não restringindo dessa forma somente o estabelecido no "item c" e ainda, o mencionado item não estabelece que o documento seja emitido pelo fabricante, o que ainda se assim o fosse, não seria impossível de se obter, se fosse o caso, mas o referido item menciona que o documento tem sua emissão por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Diante dos fatos, concluímos que o pedido de impugnação foi equivocado, podendo ter sido um simples questionamento ao Edital, mas que de qualquer forma entendemos que foram esclarecidos, tendo em vista que o Edital não restringe a participação dos interessados, desde que atenda as determinações do Edital, sobretudo dos documentos de habilitação estabelecidos no item 8.

Nestes termos, decidimos pelo INDEDEFERIMENTO do Pedido de impugnação, mantendo-se todas as cláusulas do Edital.

Águia Branca – ES, 21 de julho de 2025.

  
JULIANA DELEVEDOVE BERGAMI  
Secretária Municipal de Administração

  
JOÃO BATISTA REGATTIERI  
Pregoeiro